



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ___/FEVEREIRO/2019.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0006149-76.2013.814.0006

COMARCA: BELÉM / PA

APELANTE: JANILDA DE JESUS COSTA CALDAS

ADVOGADO(A)(S): JORGE ANDRADE DE LIMA (OAB/PA n°. 7.773)

APELADO(S): MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO(A)(S): ANDRESA SOUZA COSTA (OAB/PA n°. 18.029)

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. FALÊNCIA DA ADMINISTRADORA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 3º, §3º E ART. 5º, §5º DA LEI 11.795/08 (LEI DOS CONSÓRCIOS). INAPLICABILIDADE DO ART. 151 DA LEI DE FALÊNCIAS. VALOR DAS PARCELAS PAGAS NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. PRECEDENTE DO STJ. RATEIO DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS APENAS ENTRE OS CONSORCIADOS DO MESMO GRUPO. CABIMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA TAXA PELA METADE E SUA APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDO EX-OFFICIO. SENTENÇA EXTRA PETITA NA MEDIDA EM QUE TRATOU DE MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA INICIAL. SUSPENSÃO DA DISPONIBILIDADE DO MONTANTE E EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE RESTITUIÇÃO SOMENTE QUANTO AOS VALORES DE PROPRIEDADE DOS CONSORCIADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a restituição em dinheiro ao consorciado dos valores que provou ter efetivamente pago à administradora do consórcio que teve a falência decretada.
2. O conflito aparente de normas de mesma hierarquia deve ser resolvido pela aplicação do Princípio da Especialidade, pelo qual norma especial (Lei dos Consórcios) afasta norma geral (Lei das Falências) quando tratar mais especificamente sobre o assunto em discussão. Aplicação dos artigos 3º, §3º e 5º, §5º da Lei dos Consórcios em detrimento da aplicação da condicionante prevista na regra do art. 151 da Lei de Falência.
3. Não integram o patrimônio da administradora os valores pagos pelos consorciados, que continuam donos do capital empregado. Por essa razão, tais prestações não podem ser arrecadadas pela massa falida da administradora, com a finalidade de pagar os credores.
4. Havendo diversos consorciados a serem restituídos e não existindo saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles, de modo que nenhum receba mais que outros.
5. A sentença a quo determinou a redução da taxa de administração e sua incidência somente quanto às parcelas efetivamente pagas do consórcio. Sentença extra petita, uma vez que não houve pedido neste sentido na peça de ingresso.
6. Determinada a restituição, deve o magistrado ordenar a suspensão da disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado, bem como, a expedição do mandado para entrega em 48 horas. Reforma do dispositivo sentencial que não observou os artigos 88 e 91 da Lei 11.101/05.
7. Apelação Conhecida e Parcialmente Provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença no sentido de afastar a condicionante prevista no art. 151



da Lei nº. 11.101/05, relativa à preferência dos créditos trabalhistas, bem como determinar a suspensão da disponibilidade do montante pertencente aos consorciados e a expedição de mandado de restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 91 e 88 da referida Lei, manter os demais termos do decism.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des^a. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 6ª Sessão Ordinária, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0006149-76.2013.814.0006
COMARCA: BELÉM / PA
APELANTE: JANILDA DE JESUS COSTA CALDAS
ADVOGADO(A)(S): JORGE ANDRADE DE LIMA (OAB/PA nº. 7.773)
APELADO(S): MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO(A)(S): ANDRESA SOUZA COSTA (OAB/PA nº. 18.029)
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JANILDA DE JESUS COSTA CALDAS contra sentença do Juízo da 10 Vara Cível de Ananindeua/PA (fls.105/108), que julgou parcialmente procedente Ação de Restituição de Parcelas Pagas em Consórcio movida contra MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, condenando a empresa Ré à devolução dos valores pagos relativos a grupo de consórcio, com os consectários legais.

O dispositivo da referida sentença foi o seguinte:

Ex positis, julgo procedente em parte o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Determino que a ré restitua à autora o valor correspondente às parcelas da Cota nº1075, Grupo 4005, que foram pagas durante o tempo de duração do grupo. O valor será apurado na forma do art.24 da Lei 11.795/2008, sendo deduzida a taxa de administração (reduzida à metade por causa da falência e incidente apenas sobre os meses que foram efetivamente pagos) e outros encargos (que, se existentes, deverão ser especificados), com a adição de juros de 0,5% a.m (não cumulativos) e corrigido pelo índice do INPC, ambos incidentes desde o ajuizamento da ação, visto que a ré não fez nenhum pedido de natureza administrativa. Apurado o valor, o efetivo pagamento ficará condicionado não apenas à existência de saldo no grupo do qual a autora fazia parte, mas, também, à quitação dos pagamentos referidos no art.151da Lei Falimentar. Acaso o saldo existe (sic) no grupo não seja suficiente para todos os integrantes do mesmo grupo que tenham valores a receber, o valor devido à autora será submetido a rateio, juntamente com os demais consorciados do mesmo grupo, sendo cada um restituído de forma proporcional a seu crédito (Parágrafo Único do art.91 da Lei de Falências). Condene a ré em custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art.20, §3º, do CPC, corrigido pelo INPC.

Em suas razões recursais (fls.110/120), sustenta a apelante que a referida sentença merece ser reformada, uma vez que impôs diversos obstáculos ao seu cumprimento, retirando-lhe a própria eficácia, na medida em que colocou o crédito em igualdade de condições aos dos demais credores, que não teriam sido objeto do pedido de restituição. Alega ainda que, na forma em que foi elaborada, a referida sentença condiciona a devolução dos valores à satisfação dos créditos trabalhistas e fiscais que não se traduzem em obrigações dos consorciados, não devendo, desta forma, o seu patrimônio responder por tal obrigação.

Requer, ainda, tutela antecipada recursal no sentido de determinação da indisponibilidade do valor a ser restituído, e, no mérito, o provimento do apelo, com a restituição, no prazo de 48 horas, do valor de R\$ 60.182,45, mais atualizações de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sem a retenção da taxa de administração.

Nas contrarrazões (fls.124/129), a apelada requereu a manutenção do comando sentencial, considerando que as questões levantadas foram devidamente analisadas pelo magistrado prolator da decisão.

Coube, inicialmente, a relatoria do feito por distribuição à Exma. Desa. Elena Farag e, posteriormente ao então **Pág. 2 de 10**



Juiz Convocado José Roberto Maia Bezerra; após os autos foram redistribuídos para relatoria da i. Des. Maria Elvina Taveira, que determinou intimação das partes para se manifestar sobre possível ocorrência de julgamento extra petita.

Apenas a apelante apresentou manifestação (fls. 141/145).

Na sequência, coube a relatoria do recurso à digna Des. Gleide Moura (22.07.2013), considerando os termos da emenda regimental n°. 05/2016, e, por fim, coube-me relatar o feito face a ordem de serviço n°. 01/2017-VP, tendo os autos sido conclusos ao gabinete em 01.11.2017.

É o relatório. Inclua-se o processo em pauta de julgamentos.

Belém/PA, 06 de fevereiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. FALÊNCIA DA ADMINISTRADORA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 3º, §3º E ART. 5º, §5º DA LEI 11.795/08 (LEI DOS CONSÓRCIOS). INAPLICABILIDADE DO ART. 151 DA LEI DE FALÊNCIAS. VALOR DAS PARCELAS PAGAS NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. PRECEDENTE DO STJ. RATEIO DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS APENAS ENTRE OS CONSORCIADOS DO MESMO GRUPO. CABIMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA TAXA PELA METADE E SUA APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDO EX-OFFICIO. SENTENÇA EXTRA PETITA NA MEDIDA EM QUE TRATOU DE MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA INICIAL. SUSPENSÃO DA DISPONIBILIDADE DO MONTANTE E EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE RESTITUIÇÃO SOMENTE QUANTO AOS VALORES DE PROPRIEDADE DOS CONSORCIADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a restituição em dinheiro ao consorciado dos valores que provou ter efetivamente pago à administradora do consórcio que teve a falência decretada.
2. O conflito aparente de normas de mesma hierarquia deve ser resolvido pela aplicação do Princípio da Especialidade, pelo qual norma especial (Lei dos Consórcios) afasta norma geral (Lei das Falências) quando tratar mais especificamente sobre o assunto em discussão. Aplicação dos artigos 3º, §3º e 5º, §5º da Lei dos Consórcios em detrimento da aplicação da condicionante prevista na regra do art. 151 da Lei de Falência.
3. Não integram o patrimônio da administradora os valores pagos pelos consorciados, que continuam donos do capital empregado. Por essa razão, tais prestações não podem ser arrecadadas pela massa falida da administradora, com a finalidade de pagar os credores.
4. Havendo diversos consorciados a serem restituídos e não existindo saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles, de modo que nenhum receba mais que outros.
5. A sentença a quo determinou a redução da taxa de administração e sua incidência somente quanto às parcelas efetivamente pagas do consórcio. Sentença extra petita, uma vez que não houve pedido neste sentido na peça de ingresso.
6. Determinada a restituição, deve o magistrado ordenar a suspensão da disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado, bem como, a expedição do mandado para entrega em 48 horas. Reforma do dispositivo sentencial que não observou os artigos 88 e 91 da Lei 11.101/05.
7. Apelação Conhecida e Parcialmente Provida

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecida a presente apelação.

A falência se caracteriza como instituto de direito material e processual, sendo conceituada como o reconhecimento judicial da inviabilidade de uma empresa, representando seu estágio final de existência e tendo como característica a concorrência de credores sobre os bens a serem liquidados, com participação proporcional de cada um deles ao recebimento do que lhes é devido.

Sobre a sentença que decreta a falência, oportuna a transcrição de trecho da doutrina especializada:

O processo falimentar envolve uma etapa cognitiva e uma etapa executiva concursal. A primeira começa com o pedido de falência e termina com a decretação desta. A mesma decisão que encerra **Pág. 3 de 10**



fase de cognição, acolhendo a pretensão do autor, da início a falência propriamente dita, introduzindo a execução concursal universal. É por meio do decreto judicial que o estado fático de insolvência (em qualquer das suas formas) ingressa no mundo jurídico. Pelas mãos da sentença decretatória, o estado econômico de insolvência transforma-se no estado jurídico de falência. A prolação judicial constitui nova situação jurídica. (Fazzio Júnior, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 5. ed. - São Paulo:Atlas, 2010, p.263/264, grifei)

No caso em exame, busca a apelante a restituição de valores pagos em favor apelado, oriundo das prestações mensais de consórcio por este administrado sendo que, sobrevindo a falência da empresa, requer, em sede de tutela antecipada recursal, a indisponibilidade do valor monetário respectivo, de maneira que este não se comunique com os créditos dos demais credores.

Observa-se, entretanto, que no tocante à antecipação pleiteada resta prejudicado o pedido, considerando que neste acórdão se está julgando em definitivo o mérito da apelação, razão pela qual não será apreciado.

I. Da restituição das parcelas pagas do consórcio.

Passando a análise da apelação, deve ser registrado que o direito à restituição dos valores das parcelas pagas pela apelante é INCONTESTE, posto que sequer foi objeto de contraposição da apelada em suas contrarrazões, tendo, ainda, previsão legal no art.85 da Lei de Falências:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

A apelante é consorciada não contemplada, tendo adimplido 65 (sessenta e cinco) das 71 (setenta e uma) parcelas previstas no contrato, sendo que, há muito expirou o prazo de duração do referido grupo sem que aquela tenha recebido o bem almejado, ou os recursos investidos no pagamento mensal da obrigação.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 417, convalidou a possibilidade de restituição de valores em dinheiro em poder do falido por ocasião da falência, conforme se observa:

Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

A jurisprudência dos tribunais inferiores segue a referida súmula, conforme orienta a jurisprudência nacional:

FALÊNCIA. CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA.É possível a restituição em dinheiro ao consorciado dos valores que provou ter efetivamente pago à administradora do consórcio. Apelação não provida.

(TJDFT, , 20080111028190APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/02/2010, Publicado no DJE: 24/02/2010. Pág: 139, grifei)

DIREITO EMPRESARIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONSÓRCIO - VALOR PAGO - JUROS DE MORA. 1 - Com o decreto de falência, a administradora de consórcio deve restituir ao consorciado os valores recebidos. 2 - Os juros de mora não incidem a partir do decreto de quebra e na fase de liquidação extrajudicial. 3 - Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido.

(TJMG, Apelação Cível , 8ª Câmara Cível, Relator: Edgard Penna Amorim, Julgado em 19/05/2011, grifei)

Nestas condições, restando comprovada a existência de contrato de consórcio celebrado entre as partes, havendo entendimento sumulado do Pretório Excelso, e, ainda, tendo sido decretada a falência da empresa apelada, faz jus a apelante à restituição dos valores pagos em decorrência de sua participação no consórcio, com os devidos descontos, como será visto adiante.

Portanto, no tocante à obrigatoriedade de restituição dos valores pagos, não há o que se discutir, passando-se, agora, à análise das questões relativas ao concurso de credores, dedução da taxa de administração e juros moratórios.

II. Do concurso de credores.

Pág. 4 de 10

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Quando a falência é decretada, instaura-se o chamado CONCURSO DE CREDORES, no qual existem créditos que guardam preferência em relação a outros, respeitando o disposto no art.83 da Lei de Falências (créditos trabalhistas, créditos com privilégios, créditos quirografários, etc).

A sentença do Juízo a quo, muito embora tenha reconhecido o direito da apelante à percepção do que já havia pago em favor da apelada, determinou que o crédito ficasse sujeito ao concurso com as demais de credores da massa falida, além do rateio com os demais integrantes do próprio grupo de consórcio do qual era participante.

Não obstante o art. 86, parágrafo único, da Lei de Falências condicionar a restituição de valores ao pagamento de eventuais créditos trabalhistas dos funcionários da empresa falida, admitir tal situação seria autorizar que os recursos financeiros pagos pela apelante custeassem as verbas trabalhistas devidas pela administradora do consórcio, situação INCABÍVEL e divorciada da realidade.

Isto porque, a legislação específica sobre o assunto estabelece que os valores a serem devolvidos não fazem parte da universalidade de bens que compõem a massa falida, tal como se verifica pela leitura do art.3º, §3º, bem como, art. 5º, §5º, III da Lei 11.795/08 (Lei dos Consórcios), senão vejamos:

Art. 3º. (...)

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora. (grifei)

Art. 5º. (...)

§ 5º. Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio, observado que: (...)

III – não compõem o elenco de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (grifei)

Pelo visto, considerando que a Lei de Falências determina a observância de uma ordem preferencial de recebimento dos créditos, e, por outro lado, a Lei dos Consórcios exclui os valores das cotas do patrimônio da empresa falida, há um aparente conflito entre normas de mesma hierarquia.

Apesar da Lei 11.101/05 tratar especificamente da matéria Falência, não se pode negar que, no caso em exame, a matéria Consórcio, regulamentada por LEI POSTERIOR E ESPECÍFICA, também guarda relação direta com o deslinde da causa, eis que o pedido de restituição dos valores é, justamente, o objeto principal da demanda.

Em casos da espécie, a solução mais adequada decorre da aplicação do conhecido PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (Lex Specialis Derogat Legi Generali) de modo a dirimir a aparente divergência entre leis, também conhecida como Antinomia Real.

Se diz que a norma é ESPECIAL quando contiver os elementos de outra (GERAL) acrescentando pormenores, sendo que, havendo conflito, prevalece o entendimento de que a primeira afasta a incidência segunda no que esta for omissa ou contraditória, graças ao caráter de lei especial, que, desta forma, torna-se PREPONDERANTE, em virtude de regulamentar com mais detalhes a matéria abordada.

Deve-se dizer, contudo, que não se trata de revogação da lei anterior pela lei superveniente, mas sim, de uma INTEGRAÇÃO ENTRE AMBAS, de maneira que a lei específica, tão somente, suprirá as lacunas ou divergências com a lei geral, entendimento exposto no Art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): Art. 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

O Princípio da Especialidade, nos dias atuais, vem ganhando larga aplicação também em lides cíveis, sendo amplamente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Pátrios na solução nas mais variadas demandas, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de



transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97. Aplicação da regra da especialidade decorrente da interpretação do art. 97 da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 724448/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, T3 – Terceira Turma, Julgado em 01/12/2015, grifei)

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1218798/PR, T3 – Terceira Turma, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Julgado em 08/09/2015, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO UNIVERSITÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CRITÉRIOS. ART. 10 DA LEI 10.692/1993. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 29 DA LEI 15.050/2006. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO BÁSICO TÉCNICO UNIVERSITÁRIO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR, CJ 10493333 PR, Relator: Shiroshi Yendo, 1ª Câmara Cível, Julgado em 30/07/2013, grifei)

Neste contexto, não integram o patrimônio da administradora os valores pagos pelos consorciados, que continuam titulares de todo capital empregado. Por tais razão, as prestações não podem ser arrecadadas pela massa falida da administradora, com a finalidade de pagar os DEMAIS credores, devendo ser restituídas aos legítimos proprietários (os consorciados).

Não se está aqui a afastar por completo a aplicação da Lei de Falências, norma aplicada em quase todos os casos de empresas em situação patrimonial deficitária, e que regula o tratamento dado aos credores da pessoa jurídica falida.

No entanto, em se tratando especificamente de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, que gerencia patrimônio ALHEIO, o melhor direito determina a aplicação da lei específica atinente à matéria (Lei dos Consórcios) em detrimento da geral (Lei de Falências).

Havendo concorrência entre os dois diplomas legais, mas, sendo a Lei dos Consórcios mais atual e ESPECÍFICA sobre a matéria objeto da demanda, devem ser aplicados os já mencionados artigos da Lei dos 11.795/08, que versam sobre a incomunicabilidade do patrimônio do grupo com os bens que compõem a massa falida, em atendimento ao Princípio da Especialidade.

Corroborando o entendimento supra, peço venia aos demais integrantes da Câmara, para trazer à baila trecho do voto condutor do REsp 410.363/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/04/2006 e confirmado por unanimidade, com os devidos destaques pertinentes à matéria:

A questão a ser decidida é: o pedido de habilitação de crédito em falência desautoriza o requerente a postular, também, a restituição? Para o Tribunal de origem operou-se preclusão consumativa, porque os consorciados requereram a habilitação de seus créditos no processo de liquidação da administradora do consórcio e, só depois, postularam a restituição dos valores já pagos de suas cotas. Embora o pedido de habilitação tenha sido cronologicamente anterior ao de restituição, o fato é que este último prejudica aquele, não o contrário. (...) Seria desarrazoado exigir que os requerentes aguardassem a decisão final da habilitação para pleitear a restituição. Primeiro,



porque depois de incluídos e classificados no quadro de credores, não poderiam pedir a restituição daquele crédito; depois, porque correriam o risco de ter o bem da vida (objeto da restituição) rateado entre os credores da massa. (...) Os substituídos pelo instituto recorrente (IDEC) adquiriram cotas de consórcio cuja administradora teve falência decretada. Postulam a restituição dos valores pagos, nos termos do Art. 76 da antiga Lei de Falências. (...) A administradora é mera prestadora de serviço, que consiste exatamente em gerir as verbas dos integrantes do grupo, de modo a viabilizar a aquisição futura do bem objeto do contrato. Assim, não integram o patrimônio da administradora os valores pagos pelos consorciados, que continuam donos do capital empregado. Por essa razão, tais prestações não podem ser arrecadadas pela massa falida da administradora, com a finalidade de pagar os credores. Devem ser restituídas aos consorciados, nos termos do Art. 76 da Lei de Falências. Dou provimento ao recurso especial para afastar a preclusão consumativa declarada no Tribunal de origem e, aplicando o direito à espécie, restabeleço a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido de restituição formulado pelo instituto recorrente (grifei).

Pelo que se evidencia, o Colendo STJ, antes mesmo da edição da lei especial, já adotava o critério da INCOMUNICABILIDADE entre os bens integrantes da massa falida e o capital originado das cotas de consórcios pagas até a data de falência da empresa, uma vez que tais recursos pertencem, em última análise, AOS CONSORCIADOS, sendo a administradora mera gestora remunerada do capital que, ao longo do tempo, vai servindo à aquisição e entrega dos bens aos contemplados.

Em outras palavras, não deve haver confusão patrimonial entre a massa falida da empresa e o patrimônio dos consorciados, que, neste caso, tem o direito positivado de receber seus créditos de maneira diversa do concurso universal dos demais credores.

Em decisões mais recentes, os Tribunais Pátrios seguem a mesma linha do julgado paradigma a respeito da referida incomunicabilidade e da não incidência das disposições relativas à lei de falências quanto ao concurso de credores, como se observa:

CONSÓRCIO. Restituição das parcelas adimplidas. Falência da administradora antes do recebimento do bem. Demanda parcialmente procedente. Insurgência da empresa. Nulidade da sentença. Preliminar que se confunde com o mérito. Suspensão da demanda. Remessa ao juízo universal da falência. Incompetência do juízo. Desnecessidade. Obrigação ilícida. Habilitação do crédito dispensada. Valores que não pertenciam à falida, mas ao grupo consorcial. Taxa de Administração. Seguro de vida. Serviços na vigência do contrato. Retenção possível. Recurso parcialmente provido. Os valores pagos pela consorciada são restituíveis imediatamente, pois estes integram o patrimônio do grupo consorcial e não da administradora, razão pela qual a habilitação do crédito só ocorre se o pedido de restituição for julgado improcedente, o que não é o caso. A taxa de administração e o seguro de vida são encargos decorrentes dos serviços prestados pela administradora do consórcio, e considerando que a apelada contratou-os e deles beneficiou-se durante a vigência do contrato, é permitida a retenção desses encargos pela administradora.

(TJSC, Processo: , Quarta Câmara de Direito Comercial, Relator: José Inacio Schaefer, Julgado em 26/06/2012, grifei)

FALÊNCIA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - VALORES PAGOS AO GRUPO - RESTITUIÇÃO AO CONSORCIADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ. - Não integram o patrimônio da administradora os valores pagos pelos consorciados, que continuam donos do capital empregado. Por essa razão, tais prestações não podem ser arrecadadas pela massa falida da administradora, com a finalidade de pagar os credores. Devem ser restituídas aos consorciados, nos termos do Art. 76 da Lei de Falências.

(REsp 410.363) (TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.265218-1/001, Relator: Desembargador Eduardo Andrade, Julgado em 19/04/2011, grifei)

DIREITO COMERCIAL - FALÊNCIA - CONSÓRCIO - PEDIDOS SUCESSIVOS - ART. 289, DO CPC - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELO JUIZ SINGULAR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESENÇA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO PRIMÁRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO NO JUÍZO A QUO - QUESTÃO A SER ENFRENTADA NO APELO - ART. 515, §§ 1º E 2º, DO CPC - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 E SÚM. 35, DO STJ - JUROS - ART. 26, DA LEI DE FALÊNCIAS - REFORMA DO DECISUM. 1. Formulados pedidos sucessivos, o acolhimento pelo juiz do pedido subsidiário pressupõe necessariamente a rejeição do pedido principal, o que importa em surgir para o autor o interesse recursal. 2. O montante encontrado em poder da empresa de consórcio, por ocasião da



quebra, pertence ao consorciado, que a ela confiava sua administração mediante recolhimento de parcelas mensais, destinado à formação de fundo para aquisição do bem, com afetação específica. 3. Nos termos do enunciado 417 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade." 4. Recurso conhecido e provido. (TJPR, Processo: 403868-2, 18ª Câmara Cível, Relator: Ruy Muggiati, Julgado em 10/03/2009, grifei)

Como demonstrado, quando se trata de falência de administradora de consórcio não deve haver confusão entre **HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS** e **RESTITUIÇÃO DE VALORES**, pois, no primeiro caso, o credor concorre com os demais pelo patrimônio da EMPRESA FALIDA, ao passo que, no segundo, se busca tão somente a devolução do montante pertencente AOS PRÓPRIOS CONSORCIADOS.

O cotista efetua uma contribuição mensal, colocada à disposição da administradora, que é remunerada para gerir o negócio, ou seja, os valores pertencem ao consumidor, sendo de propriedade da empresa apenas a taxa de administração, calculada em percentual sobre a parcela mensal, e que deve estar pactuada no contrato de adesão.

Portanto, em situação de decretação de falência, o consumidor tem direito a pedir a restituição de tudo o que pagou, descontada a taxa de administração. Pela mesma razão, como as cotas nunca integraram o patrimônio da sociedade administradora, o consorciado não entra na relação de credores e será o primeiro a receber o pagamento, antes mesmo da quitação das dívidas trabalhistas.

Desta forma, ante a impossibilidade de comunicação entre o patrimônio da empresa falida e os valores pagos pelos consorciados, incorreu em evidente equívoco o dispositivo sentencial, senão vejamos: Apurado o valor, o efetivo pagamento ficará condicionado não apenas à existência de saldo no grupo do qual a autora fazia parte, mas, também, à quitação dos pagamentos referidos no art. 151 da Lei Falimentar (trecho do dispositivo sentencial, fls.107).

Ao condicionar a restituição dos valores da apelante à satisfação preferencial dos créditos trabalhistas, conforme o disposto no art. 151 da Lei de Falências, o magistrado a quo admitiu expressamente a possibilidade de concurso COMUM entre credores e consorciados, situação que, como visto, é VEDADA pelo ordenamento jurídico nacional.

Repete-se, os recursos financeiros pertencem AOS CONSORCIADOS e NÃO À EMPRESA ADMINISTRADORA, tampouco, aos seus credores de qualquer natureza, e, nestas condições, não devem servir a outro fim que não seja o retorno imediato aos seus legítimos donos.

Por este motivo, tendo em vista a orientação da jurisprudência que aplica o Princípio da Especialidade, deve ser reformada a sentença no que diz respeito à condição imposta para a restituição, qual seja, a quitação de débitos trabalhistas da empresa falida.

III. Do rateio entre os consorciados.

Se por um lado, a sentença exarada foi inconsistente no que se refere à inclusão do valor da restituição no concurso de credores, por outro, acertou ao indicar o rateio como forma equitativa de recebimento do valor pela apelante, transcreve-se:

Acaso o saldo existe (sic) no grupo não seja suficiente para todos os integrantes do mesmo grupo que tenham valores a receber, o valor devido à autora será submetido a rateio, juntamente com os demais consorciados do mesmo grupo, sendo cada um restituído de forma proporcional a seu crédito (Parágrafo Único do art.91 da Lei de Falências). (trecho do dispositivo sentencial, fls.107, grifei)

Em contratos de consórcio, existem duas modalidades de relações jurídicas autonomamente consideradas: a) a relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, e, b) a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal e sim pela já mencionada Lei dos Consórcios.

No que tange à relação entre os consorciados, por inteligência deste último diploma, o interesse do grupo tem **PREVALÊNCIA** em relação ao interesse particular de cada consorciado, como orienta art. 2º, §2º: O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

Apesar da restituição dos valores de parcelas do consórcio não se submeter a concurso entre os demais credores da empresa falida, o Princípio da Isonomia determina que os consorciados que, porventura, ainda não ingressaram com a ação judicial não sejam prejudicados, recebendo valores



menores do que efetivamente pagaram.

Nestas condições, inexistindo saldo suficiente para cada consorciado receber a totalidade do que pagou, com a devida correção monetária e deduzidas as despesas administrativas, imperioso será o RATEIO do montante remanescente, de maneira que todos experimentem o mesmo percentual de prejuízo, não devendo alguns arcarem com ônus maiores que os outros.

O rateio não apenas está previsto no art.32, § 1º da Lei 11.795/08 que, como já dito, é norma de aplicação específica quando o assunto é consórcio, mas, também, no art. 91, parágrafo único, da própria Lei de Falências, consoante se observa:

Lei 11.975/08 (Lei dos Consórcios)

Art.32. (...)

§1º. Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicá-les que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie. (grifei)

Lei 11.101/05 (Lei de Falências)

Art. 91. (...)

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles. (grifei)

Ao contrário do que se argui nas razões da apelação (fl.116), o fato dos demais consorciados não terem ingressado em Juízo para reaver os valores não lhes retira o direito à restituição EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES com a apelante, já que, pelo que expressa o próprio mandamento legal, o interesse do grupo será sempre maior que interesses individuais de seus integrantes.

Conclui-se, portanto, que deverá ser elaborado rateio entre todos os consorciados – tendo ou não ação na Justiça discutindo a restituição – do saldo remanescente do grupo de consórcio, suspendendo a disponibilidade do montante pago pelos consorciados, ocasião onde será deduzida a taxa de administração e demais despesas pactuadas.

IV. Da nulidade parcial da sentença quanto à taxa de administração.

A taxa de administração de um consórcio é o valor cobrado pela instituição financeira que o administra para remunerar os serviços prestados, ou seja, é o preço pago pela gestão, manutenção e operacionalização do fundo, sendo livremente pactuado entre as partes.

No comando sentencial recorrido, o magistrado a quo considerou devida a taxa de administração pela apelante somente em relação aos meses que foram efetivamente pagos, determinando, entretanto, sua redução pela metade em razão da falência da empresa apelada (fl.107).

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que, na verdade, a referida taxa seria indevida em virtude da falência da empresa, consequência direta da má gestão de seus administradores, fato que desautorizaria a retenção do valor.

Ocorre, que um olhar mais atento à peça de ingresso revela que NÃO HOUVE QUALQUER PEDIDO da apelante no sentido de não pagamento, ou, ainda, redução do percentual de recolhimento da taxa de administração, tendo aquela se limitado a requerer a suspensão da disponibilidade dos valores e sua restituição (fls.07/08).

Incorreu o magistrado, portanto, em SENTENÇA EXTRA PETITA, na medida em que apreciou matéria não suscitada na exordial, sobre a qual as partes já haviam ajustado o valor devido por ocasião de celebração do contrato.

Por esta razão, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca do vício, em atendimento aos princípios da não surpresa e do contraditórios substancial, tendo sido a diligência cumprida devidamente cumprida.

Nestas condições, havendo deliberação no comando sentencial sobre assunto não requerido na peça de ingresso, deverá ser parcialmente anulada a sentença, nos termos do art.492 do CPC/2015, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência.

V. Do mandado de restituição e suspensão da disponibilidade.



A ação cujo objeto é o pedido de restituição de valores, no caso de falência, guarda uma importante peculiaridade. O comando sentencial que reconhece o direito da parte autora à restituição da coisa ou dos valores entregues à empresa falida determina sua entrega ao restituído no prazo de 48 horas, conforme orienta o art. 88 da Lei de Falências: Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Além desta particularidade, o caput do art.91 da mesma Lei a prevê a suspensão da disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado da sentença que determinar a restituição, como forma de proteção ao direito do prejudicado, que, como visto, não deve ter seus recursos confundidos com os da empresa falida: Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Processualmente, de difícil aplicação o citado art. 88, uma vez que só se considera executável a sentença na qual se opera a coisa julgada material, de modo que, havendo recurso pendente de julgamento, não se afigura prudente a restituição pretendida, mormente, pelo fato de se tratar de valores em dinheiro. Ainda assim, deveria haver menção ao aludido dispositivo no comando sentencial.

Quanto à suspensão de disponibilidade da coisa, deveria a sentença de piso ter feito tal ressalva, como forma de resguardar o direito da apelante à futura percepção do valor monetário que, como visto, não se submete ao concurso de credores, mas tão somente ao rateio entre os demais consorciados participantes do mesmo grupo.

Desta forma, deverá ser integrada ao decisório da instância inferior a determinação de indisponibilidade da quantia paga pela apelante até o trânsito em julgado, bem como, a ordem de expedição do mandado de restituição dos valores pagos, referentes às parcelas do consórcio, deduzidas as despesas legais e contratuais.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença no sentido de afastar a condicionante prevista no art. 151 da Lei nº. 11.101/05, relativa à preferência dos créditos trabalhistas, bem como determinar a suspensão da disponibilidade do montante pertencente aos consorciados e a expedição de mandado de restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 91 e 88 da referida Lei, mantendo os demais termos do decism.

É como voto.

Belém/PA, 25 de fevereiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator